

Inquérito Civil n. 06.2020.00000407-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o NOME DO COMPROMISSÁRIO (qualificação), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000407-0, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e o MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Adolfo Soletti, 750, Centro, CNPJ 01.616.039/0001-09, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado neste ato pelo Prefeito Municipal JAIR DA SILVA RIBEIRO, e pela Assessora Jurídica, DRA. CRISTIANE BOFF, OAB/SC 35.830;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ



do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. **06.2020.00000407-0** evidenciou-se que o COMPROMISSÁRIO realizou contratação de assessoria técnica ao CRAS, PAIF e SCFV, sem licitação e sem processo formal de dispensa;

CONSIDERANDO que em razão da sua conduta o COMPROMISSÁRIO infringiu o princípio da legalidade, o que pode caracterizar o ato ímprobo descrito no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a contratação poderia realmente ter sido executada mediante dispensa de licitação, dado que não foi ultrapassado o limite de gastos estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que não foi apurado dolo ou má-fé por parte do COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM



Firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

1 - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto regularizar, no âmbito do Município de Frei Rogério, para que seja realizado processo formal de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação nos casos permitidos em Lei;

2 - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu representante, se assume a obrigação de não fazer consistente em não realizar, nos casos autorizados por Lei, dispensa ou inexigibilidade de licitação sem o devido procedimento formal que justifique a adoção de tal medida.

3 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 3ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 4ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas no presente Termo, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao representante do COMPROMISSÁRIO, à título de cláusula, penal fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais);

4 – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 5^a: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção



do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2°, do CPC)¹.

5 - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 6ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, enquanto cumprido o acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

6 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 7ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

7 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 8ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Curitibanos, 25 de junho de 2020.

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO

JAIR DA SILVA RIBEIRO

Compromissário

CRISTIANE BOFF OAB/SC 35.830

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.